

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
- RS

REF: Licitação EDITAL Nº 002/2015

Recebido em
09/03/2015 às
17h 54 min.

Camila
Camila Farias Ferreira
Assessoria Técnica Jurídica
OAB/RS 83.472
UGP - PMP

ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 00.061.493/0001-70, localizada na Rua Raul Bocaneira, 546, em São Leopoldo/RS empresa potencial licitante, atuante no ramo do objeto da licitação em referência, diante de falta de clareza no edital, vem, respeitosamente **IMPUGNAR O EDITAL**, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

Por primeiro, ora registramos que antes já solicitamos esclarecimentos pertinente ao assunto adiante questionado, o qual até a presente data não mereceu resposta de vossas senhorias

O edital em comento não contempla com clareza a sistemática de repasse aso seus preços dos recentes **AUMENTOS DE PRODUTOS BETUMINOSOS deferidos pela PETROBRÁS**, aspecto esse que é fundamental estar claro à proposta licitatória e como condição de **TRATAMENTO ISONÔMICO** dos licitantes

Sobre a necessidade do repasse de tais aumentos (significativos e imprevisíveis) de custos, caracterizador do necessário EQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO do futuro contrato, o explicitamos o que segue:

Nos referimos especificamente a dois eventos recentes que determinaram a alteração dos preços em tais produtos asfálticos:

- 1) Comunicação PETROBRÁS datada de 24/11/2014 comunicando a significativa majoração dos insumos CAP e ADF (**cópia anexa**);
- 2) Comunicação PETROBRÁS datada de 22/12/2014 comunicando a significativa majoração dos insumos CAP e ADF (**cópia anexa**)

Assim, em função desta elevação dos custos, superveniente e imprevisível deliberada pela PETROBRAS, resta devido o realinhamento do valor dos preços orçados neste edital, na exata repercussão de tais aumentos de preços, em dois momentos:

✓ 1º ALTERAÇÃO DE PREÇO: A CONTAR DE 23/11/2014;

✓ 2ª ALTERAÇÃO DE PREÇO, A CONTAR DE 24/12/2014;

Desta forma, resta impositivo seja corrigidos os preços unitários deste edital no tocante aos itens que tenham efetiva repercussão, em face destes relevantes aumentos de preços dos materiais betuminosos, o que terá repercussão direta nos preços das propostas.

II - O DIREITO DESTA EMPRESA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DESTA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. A ISONOMIA COMO REGRA BASILAR DA LICITAÇÃO.

O Direito da Recorrente ao cumprimento das Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei nº 8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e juçada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juçamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade , da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante juçamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º)

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

“O princípio da legalidade significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. O procedimento licitatório está atrelado aos *standarts* da legislação.

A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

Nesse sentido, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos do sempre festejado mestre do Direito Constitucional, J.J. GOMES CANOTILHO:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas.”

(In Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995).

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade(arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

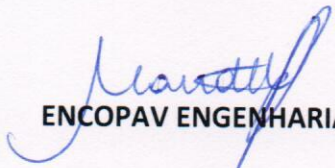
Os fundamentos anteriores determinam a suspensão desse Pregão sob questão, não podendo prosperar ato convocatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos antes vistos.

Neste termos, **ora requeremos seja corrigido neste edital tal questão superveniente, como medida necessária de tratamento isonômico e segurança jurídica dos licitantes.**

Obs.: **Anexo** as provas dos aumentos deferidos pela PETROBRAS.

PEDE DEFERIMENTO

Porto Alegre, 09 de março de 2015.


ENCOPAV ENGENHARIA LTDA

AB-MC/CPE/CIA – 112/14

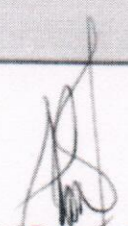
Rio de Janeiro, 24 novembro 2014

Aos Distribuidores de Asfaltos
Clientes Petrobras

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos foram reajustados em 23 de novembro de 2014 conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	10,21%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	10,21%
	LUBNOR	CAP 50/70	LPA	10,21%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	10,21%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	10,38%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	15,90%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	15,90%
	REPLAN	CAP 50/70	LPC	15,23%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	10,55%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	10,21%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	16,38%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	10,38%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	15,23%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	11,50%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	11,50%
	RLAM	ADP CM30	LCT	11,50%
	REGAP	ADP CM30	LCT	11,50%
	REDUC	ADP CM30	LCT	11,50%
	REVAP	ADP CM30	LPC	11,50%
	REPAR	ADP CM30	LPC	11,50%
	REFAP	ADP CM30	LCT	11,50%
	REPLAN	ADP CR250	LPC	11,50%
	REPAR	ADP CR250	LPC	11,50%
		Média	12%	



Adiel Paes Louzada
Gerente de Comércio Interno de Asfaltos

AB-MC/CPE/CIA – 114/2014

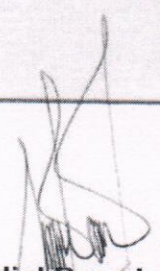
Rio de Janeiro, 22 dezembro 2014

Aos Distribuidores de Asfaltos
Clientes Petrobras

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão reajustados em 24 de dezembro de 2014 conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	<i>LOCAL DE ENTREGA</i>	<i>TIPO DE ASFALTO</i>	<i>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</i>	<i>Reajuste (%)</i>
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	18,3%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	24,3%
	LUBNOR	CAP 50/70	LPA	24,3%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	24,3%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	18,2%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	18,2%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	23,8%
	REPLAN	CAP 50/70	LPC	18,2%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	18,0%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	18,3%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	18,0%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	18,2%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	18,2%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	20,0%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	20,0%
	RLAM	ADP CM30	LCT	20,0%
	REGAP	ADP CM30	LCT	20,0%
	REDUC	ADP CM30	LCT	20,0%
	REVAP	ADP CM30	LPC	20,0%
	REPAR	ADP CM30	LPC	20,0%
	REFAP	ADP CM30	LCT	20,0%
	REPLAN	ADP CR250	LPC	20,0%
	REPAR	ADP CR250	LPC	20,0%
Média				20,0%


Adiel Paes Louzada
Gerente de Comércio Interno de Asfaltos

PROCESSO N.º Req. Interno 200.011067/2015

ASSUNTO: Licitação para a contratação de empresa para execução de obras de Requalificação de 4 (quatro) Avenidas (Bento Gonçalves, Salgado Filho, Assis Brasil e Dr. Augusto Simões Lopes), contemplando pavimentação asfáltica, drenagem, rede de esgoto, acessibilidade, paisagismo e sinalização viária, no município de Pelotas/RS

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2015

A empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., apresentou em 9 de março de 2015, às 17h54min, impugnação ao Edital de Concorrência n.º 02/2015, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

ALEGAÇÕES

As alegações apresentadas referem-se aos itens 2.1, 11.3 do Edital, Cláusula Quinta da minuta contratual e item 8.1 da Planilha de Orçamento de Serviços Iniciais.

Ao final requer,

- Correção do orçamento referente aos materiais derivados do petróleo.
- Proceda a suspensão do certame.

CONSIDERAÇÕES

Feito o breve relato, sendo a impugnação tempestiva, prossegue-se a análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, pela Comissão Especial de Licitações, que por seu Presidente e membros, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações necessárias.

1. DA ELEVAÇÃO DOS CUSTOS - PETROBRÁS

Primeiramente, cumpre-nos registrar que, com relação ao questionamento mencionado pela Impugnante em suas razões, a resposta encontra-se disponibilizada no sítio da Prefeitura Municipal de Pelotas (www.pelotas.com.br – link: Licitações – Concorrência – ano 2015) desde o dia 6 de março do corrente ano, obedecendo ao disposto no Edital em sua cláusula 5.12, a seguir transcrita:

5.12. "Quando o Pedido de Esclarecimento for de competência da Comissão de Licitação, esta comunicará, também por escrito, em até (e inclusive) 02 (dois) dias úteis anteriores a data da

apresentação da proposta as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, QUE SERÃO PUBLICADOS NO MESMO LOCAL DO EDITAL, conforme parágrafo 5.10 deste documento. Tais Esclarecimentos, feitos através de Comunicações, passarão a fazer parte integrante dos documentos desta licitação. (grifos nossos)"

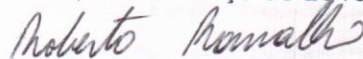
No que concerne ao registro apontado pela impugnante com relação às alterações de preços em produtos asfálticos impostas pela PETROBRÁS, de conhecimento público, reportamos-nos às respostas disponibilizadas aos licitantes sobre tal questão: "Deve ser feito o orçamento com base nas planilhas disponibilizadas, respeitando as regras do Edital. Quanto a reequilíbrio, este dar-se-á mediante comprovação documental por parte da empresa contratada posteriormente a assinatura do contrato."

A Administração, com isso, reconhece os recentes aumentos no preço do asfalto, insumo essencial para este tipo de obra. Portanto a solução apontada para evitar o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é que tal realinhamento do valor dos preços orçados, derivados do petróleo, seja realizado antes do início das obras, mantidas os percentuais aplicados pela empresa petrolífera.

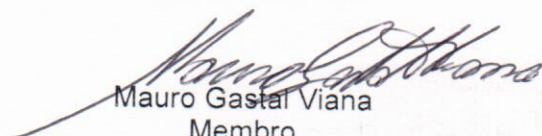
2. DA DECISÃO


Diante do Exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa: ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para o dia 12/03/2015.

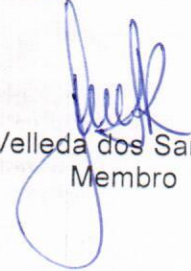
Pelotas, 10 de março de 2015.



Roberto dos Santos Ramalho
Presidente da Comissão


Mauro Gastal Viana
Membro


Luciano Martins Gomes
Membro


Michele Velleda dos Santos Reinhardt
Membro